CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI
ESTADO DO CEARA
UMARI-CE
PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 003/2012

Fixa os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

O Presidente da Câmara Municipal de Umarí, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica de Umarí e Regimento Interno da Câmara, Art 177 parágrafo 2º e considerando o Art. 29, inciso V da Constituição, faz saber que a Câmara Municipal de Umari aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam estabelecidos os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Umarí/CE.

I – O Prefeito perceberá a quantia de R$ 12.800,00 (dose mil e oitocentos reais);

II – O Vice-Prefeito perceberá a quantia de R$ 10.100,00 (dez mil e cem reais);

III – Os Secretários Municipais perceberão a quantia de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Art. 2º - Os valores fixados no Art. anterior serão reajustados anualmente de acordo com a perda da inflação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu Art. 29, V, estabelece que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Ao observarmos os atuais subsídios dos agentes públicos e políticos contemplados nesta norma constitucional, observamos que os mesmos estão defasados, levando-se em consideração as atuais exigências da administração e sabendo-se que o maior subsídio deve ser fixado para o Prefeito do município, conforme disciplina o Art. 37, XI da CF.

Destarte, é imperativa a necessidade de aprovarmos este projeto para adequação dos subsídios destes agentes às novas exigências do ofício que assumem, garantindo-lhes as condições necessárias para a realização de um trabalho com foco na moralidade, publicidade, legalidade e impessoalidade e eficiência, princípios balizadores da Administração Pública.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Umarí, em 08 de novembro de 2012.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI, 08 de Novembro de 2012

Cícero Viana Alencar
Presidente da Câmara
CPF 116.403.908-39

Cicero Viana Alencar
Presidente

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI

ESTADO DO CEARÁ

UMARI, 30 de Dezembro de 2008.

FRANCISCO LEOBERTO NÓBREGA NERY
PRESIDENTE

Art. 175 – Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na Sessão imediata, 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo emenda modificativa que não altere a substancia do aprovado.

Parágrafo único – A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 176 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela Legislação competente, para tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria dos seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares, caberá, neste caso, somente a Mesa a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

CAPÍTULO V
Da Sansão de Voto e da Promulgação

Art. 177 – Aprovado um projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias enviando ao Prefeito que, no prazo de 10 (dez) dias deverá sanciona-lo e promulga-lo.

§ 1° - As originais das Leis, antes de serem remetidos ao Presidente, serão regimentados em livro próprio e arquivamento na Secretaria da Câmara.

§ 2° – Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 178 – se o Prefeito considerar o projeto Inconstitucional, ilegal ou contrario ao interesse público, poderá veta-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1° - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2° - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3° - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4° - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

§ 5° - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária sem remuneração para discutir o veto, se no período determinado pelo art. 180, não se realizar sessão ordinária.